
A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PASSE LIVRE E A DEFESA DA UNIÃO NA ADI Nº 2.649

*PROTECTION OF PERSONS WITH DISABILITIES: FREE PASS AND
THE STATE DEFENSE ON ADI N. 2649*

*Raphael Ramos Monteiro de Souza
Advogado da União
Especialista em Direito Público pelo IDP/DF
Mestrando em Direito pelo PPGD/UFRJ
Coordenador-Geral de Atuação Estratégica
da Secretaria-Geral de Contencioso – DAE/SGCT/AGU.*

Sumário: 1 Introdução e contexto normativo: relevância da política pública de proteção da pessoa com deficiência; 2 Argumentos apresentados pela SGCT/AGU em defesa da constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899/1994; 3 A orientação acolhida pelo STF na ADI nº 2.649; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A proteção das pessoas com deficiência é conseqüência de diversos valores albergados pelo texto constitucional, a exemplo dos atinentes à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à não-discriminação. Nessa perspectiva, a edição da Lei nº 8.899/94, ao dispor acerca do “passe livre” para tais indivíduos, revelou-se consentânea com o panorama de reconhecimento e de respeito das diferenças – próprio das sociedades contemporâneas e plasmado em diferentes diplomas internacionais. O propósito do texto é destacar, no contexto dos 25 anos da Constituição Federal de 1988, de que maneira desenvolveu-se a exitosa defesa judicial da União no tema, bem como verificar quais foram os argumentos que, por ocasião do julgamento da ADI nº 2649 pelo Supremo Tribunal Federal, conduziram ao reconhecimento da constitucionalidade de tal ato normativo.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com Deficiência. Dever de Proteção. Direitos Fundamentais. Passe Livre. Lei nº 8.899/1994. ADI nº 2.649.

ABSTRACT: The protection of persons with disabilities is consequence of various constitutionals values, as human dignity, solidarity and non-discrimination. In this way, the enactment of Law N. 8.899/94, which granted the “free pass” for such individuals, manifests consentaneous with the recognition and difference respect framework — typical of contemporaneous societies and present on many internationals laws. This papers aims to emphasize, in the context of 25th anniversary of Brazilian Constitution, how it developed the successful defense of the Union in the subject, besides checks what reasons were accepted by Supreme Federal Court, during ADI 2649 judgment.

KEYWORDS: Persons with Disabilities. State Duty to Protect. Fundamental Rights. Free Pass. Brazilian Law 8.894/1994. ADI n. 2.649.

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTO NORMATIVO: RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É cediço que uma das tônicas do Estado Democrático Brasileiro reside na valorização da dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na não-discriminação (arts. 1º, III, e 3º, I e IV, da Constituição Federal). Tal inclinação insere-se no contexto de reconhecimento e respeito das diferenças, próprio das sociedades contemporâneas, nas quais o Estado exerce papel central no fomento e amparo das relações envolvendo sujeitos e grupos minoritários¹.

Sob o ângulo da tutela jurídica, de tal quadro deriva-se a tendência classificada pela doutrina como especialização dos direitos fundamentais². É dizer, constata-se que o ordenamento nacional vem conferindo singular atenção à tutela dos indivíduos que apresentam vulnerabilidades, as quais podem se configurar em virtude de elementos de ordem física, social, étnica ou econômica, entre outros. Fenômeno que se verifica, por exemplo, no que se refere às mulheres, às crianças, aos idosos, aos afrodescendentes e às pessoas com deficiência³⁴ – objeto do caso a ser estudado no presente artigo.

Não são poucos os dispositivos constitucionais a conferir especial tratamento para os referidos indivíduos, tais como a vedação de discriminação em âmbito salarial e profissional (art. 7º, XXXI); a competência material comum e legislativa concorrente para sua proteção e integração (art. 23, II e 24, XIV); a reserva de vagas em concursos

1 Trata-se, assim, da dimensão normativa que, na linha de Honneth, opera como um dos três modos de reconhecimento presentes em uma sociedade solidária, ao lado dos estágios relativos ao suporte emocional das relações privadas e, ainda, à integração comunitária. HONNETH, Axel. *The struggle for recognition*. Trad. de Joel Anderson. Cambridge, Massachusetts : MIT Press. 1995. p. 127-130.

2 Ao lado da positivação e da internacionalização. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 16. tir. Rio de Janeiro : Campus, 1992, p. 62-63.

3 Em que pese certa polêmica, interessante análise acerca da evolução terminológica — de inválidos, incapacitados, defeituosos, deficientes, excepcionais até portadores de necessidades especiais —, feita pelo especialista Romeu Sasaki, conclui que, de acordo com diversos documentos internacionais e pesquisas com os próprios interessados, atualmente, é correto utilizar-se tão-somente a expressão “pessoas com deficiência”. SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência?* Disponível em: <<http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-educar/educacao-especial-sala-maria-tereza-mantoan/ARTIGOS/Como-chamar-a-pessoa-que-tem-deficiencia.pdf>>. Acesso em: 18.02.2013.

4 De acordo com a definição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6949/2009), “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

públicos (art. 37, VIII); a aposentadoria especial (art. 37, §4º, I; art. 201, §1º); o benefício de prestação continuada (art. 203, V); a educação especializada (art. 208, V); a assistência à criança e ao adolescente com deficiência (art. 227, §1º, II) e; a acessibilidade (arts. 227, §2º e 244).

Nessa perspectiva emancipatória e compensatória, a edição da Lei Federal nº 8.899/1994, ao dispor acerca da concessão de passe livre no transporte interestadual, veio conferir concretude à tutela da diferença⁵. Ressalte-se, ademais, a dupla cautela na ação do legislador, ao albergar as pessoas com deficiência que, simultaneamente, comprovassem carência, extraíndo-se, no particular, elemento de política distributiva e justiça social. Estavam presentes, portanto, diferentes aspectos constitucionais para respaldar o ato em questão.

Não era esta, porém, a compreensão de parcela do setor privado. Assim, a ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros, houve por bem ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2.649) em face do dispositivo, em 13 de maio de 2002. Alegou-se, em suma, que a lei contrariaria os artigos 1º, IV; 5º, XXII; 170; 195, § 5º; 203 e; 204, todos da Carta Maior, pois, a seu ver, instituíra “uma ação de benefício social sem identificar a correspondente fonte de custeio”, com afronta ao “domínio econômico privado das transportadoras associadas”, à livre iniciativa e à isonomia.

O propósito do texto é destacar de que maneira desenvolveu-se a defesa da União no tema, bem como verificar quais foram os argumentos que conduziram ao reconhecimento da constitucionalidade do ato normativo impugnado.

2 ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SGCT/AGU EM DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.899/1994

No que concerne ao mérito da questão⁶, em síntese, foram três os argumentos centrais apresentados pela Secretaria-Geral de Contencioso

5 “Pode-se dizer que o direito subjetivo das minorias e dos membros das minorias consiste em serem respeitadas na medida em que sua diferença específica é tratada como irrelevante em termos de não benefício a todos (direito à não discriminação) e como igualmente valiosa quando comparada a outros grupos (direito ao reconhecimento). As duas coisas compõem simultaneamente o direito à diferença, que por sua vez, é uma das formas do direito ao respeito igual à dignidade humana universal”. LOPES, José Reinaldo de Lima. ‘O Direito das Minorias no Mundo Globalizado’. In: CAMPILONGO, Celso (org.). *A Democracia Global em Construção*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005. p. 88.

6 Vale registrar que foi ainda suscitado, em preliminar, o não-conhecimento da ação, na linha de diversos precedentes (ADI 1.788, 1771, e outras), em virtude da ilegitimidade ativa *ad causam*. Isto porque a requerente representava apenas um ramo ou segmento, e não uma classe de âmbito nacional. Não obstante, conforme ressaltado a seguir, o Plenário optou por avançar na matéria de fundo.

em defesa da norma, os quais gravitaram em torno: a) do dever de proteção como decorrência do princípio da dignidade humana; b) do regime jurídico aplicável ao serviço público de transporte interestadual e; c) da autonomia da gratuidade do transporte coletivo em relação às disposições constitucionais pertinentes à seguridade social.

Salientou-se, de plano, que o ato estava em harmonia com o panorama normativo das últimas décadas – em âmbito constitucional, legal e internacional – referente às pessoas com deficiência. A relação continha série de declarações e normas federais atinentes a vários ramos do direito, como o tributário, o urbanístico, o previdenciário, o trabalhista, o sanitário e o educacional. Confira-se, atualizada:

ANO	NORMA
1971	Declaração dos Direitos dos Deficientes Mentais
1975	Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência
1978	Emenda Constitucional nº 12 – melhoria de sua condição econômica e social
1982	Lei nº 7.070 – Pensão especial /“Síndrome da Talidomida”
1983	Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes
1988	Constituição Federal – artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VII; 203, IV e V; 208; 227, §1º, II, e §2º; e 244.
1989	Lei nº 7.853 – Apoio aos portadores de deficiência Convênio ICMS nº 33 – Isenção em veículos de paraplégicos
1990	Lei nº 8.080 – Promoção, proteção e recuperação da saúde
1992	Leis nº 8.212 e 8.213 – Contratação mínima pelo setor privado
1993	Lei nº 8.742 – Benefício de prestação continuada
1994	Declaração de Salamanca – Educação especial <i>Lei nº 8.899 – Passe livre no transporte interestadual</i>
1995	Lei nº 8.989 – Isenção de IPI nos automóveis Lei nº 9.045 – Reprodução de obras no método “Braille”
2000	Lei nº 10.048 – Prioridade no atendimento Lei nº 10.089 – Acessibilidade
2001	Lei nº 10.436 – Reconhece como meio legal de comunicação a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) Decreto nº 3.956 – Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
2004	Lei nº 10.845 – Atendimento educacional especializado
2009	Decreto nº 6.949 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
2011	Decreto nº 7.612 – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite
2013	Lei Complementar nº 142 – Regulamenta aposentadoria especial da Pessoa com Deficiência

Foi demonstrada, portanto, que a preocupação com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência – notadamente prestacionais ou de segunda geração⁷ – manifestou-se com ainda mais intensidade nos últimos anos. Ao garantir a gratuidade dos deslocamentos em ônibus interestaduais, com a exigência adicional da comprovação da carência econômica, o legislador pátrio, a um só tempo, prestigiou e conformou diferentes dimensões da sociedade solidária almejada pela Lei Fundamental.

Em outros termos, restava configurado o implemento de uma prestação de índole normativa, mediante conformação do regime jurídico de serviço público de transporte rodoviário de passageiros. Providência consentânea, aliás, com a propalada eficácia irradiante dos direitos fundamentais, segundo a qual estes passam a revestir-se de uma dimensão objetiva vinculante de todo o sistema⁸.

No tocante à observância do princípio da proporcionalidade, conforme ressaltado em memoriais, não havia como reputar excessiva uma norma que: (a) reservava apenas dois lugares por veículo; (b) em transporte interestadual, somente; (c) cujos beneficiários eram os deficientes físicos, mentais, auditivos ou visuais; (d) mesmo assim, só os comprovadamente carentes; (e) os quais deveriam estar previamente cadastrados; (f) solicitando tal direito até três horas antes da viagem pretendida – nos termos da implementação do programa “Passo Livre”⁹.

Sob outro viés, abordou-se a controvérsia à luz dos contornos do regime jurídico do serviço público. No caso do transporte interestadual e internacional de passageiros, a respectiva titularidade de exploração — direta ou mediante autorização, concessão ou permissão — é da União (art. 21, XII, “e”, da Lei Fundamental).

Na linha da clássica doutrina administrativa, pois, segundo a qual ao poder concedente cumpre, a partir de todos os meios necessários, “satisfazer do melhor modo possível o interesse público”¹⁰, a União

7 “[...] atribuindo ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva [...] Não se cuida mais, portanto, de liberdade perante o e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. p. 52.

8 HESSE, Konrad. “Significado de los derechos fundamentales”. In: BENDA, Ernest et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Trad. Antonio Lopez Pina. 2. ed. Madrid : Marcial Pons. 2001. p. 91-94.

9 De acordo com o disposto no Decreto nº 3.691/2000 e na Portaria Interministerial nº 003/01, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.899/94.

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 704. Sem olvidar a, também clássica, tensão permanente entre o imperativo de se conciliar o interesse público e o interesse privado, via manutenção do equilíbrio econômico financeiro e da remuneração da concessão. RIVERO, Jean; WALINE, Jean. *Droit administratif*. 20. ed. Paris : Dalloz. 2004. p. 325-328.

derrogara parcialmente uma das características da utilização do serviço, qual fosse, a onerosidade para uma classe de usuários.

Ainda assim, era impróprio falar-se em ofensa fosse ao direito de propriedade, fosse ao princípio da livre iniciativa. Isto porque, em matéria de remuneração dos concessionários, o principal meio utilizado é a tarifa, cuja fixação leva em consideração todos os custos do serviço, em respeito ao equilíbrio-econômico dos contratos. Em última análise, após as planilhas apresentadas pelas das empresas, quem arcaria com o custeio de tal direito seria a própria sociedade, ao pagar o preço do serviço. Ou seja, o benefício seria diluído na política de revisão tarifária, cuja definição ocorreria nas relações concretas, em plano apartado do debate relativo à constitucionalidade da medida. Fez-se referência, ademais, à posição adotada pelo STF em favor da gratuidade da expedição das certidões de nascimento e de óbito (ADC nº 5 e ADI nº 1800).

Finalmente, foi esclarecida a impertinência da tese do enquadramento do passe-livre com as ações do sistema da seguridade social. Na linha do que contido no art. 195 da Lei Maior, ao tratar do financiamento dos benefícios da seguridade social e instituir que nenhum deles será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, referiu-se, exclusivamente, ao regime tributário a que se submete o custeio dos benefícios da seguridade social.

Vale dizer, o direito à gratuidade do transporte aos portadores de deficiência não constitui benefício da seguridade social e, portanto, não se submete a seu regime jurídico. Tal direito foi concebido em caráter autônomo, não vinculado, portanto, ao regime jurídico daqueles direitos concernentes à assistência social.

Relembrou-se, por último, que, quando se cuida da política pública de gratuidade de transporte às pessoas com deficiência, não se está concedendo o benefício do deslocamento em si mesmo; contudo, sim, um instrumento para eliminação de barreiras e acesso a bens de matriz constitucional tão intensos quanto, como o direito à saúde, ao lazer, à cultura, à educação e ao trabalho¹¹.

Consoante destacado no tópico a seguir, é possível perceber que a Suprema Corte acolheu grande parte dos fundamentos apresentados pela União.

11 NETTO, Antônio Rulli. *Direitos do Portador de Necessidades Especiais*. 2. ed. São Paulo : Fiuza Editores. 2002. p. 235. Destaque, também, para as palavras do Ministro Celso de Mello, ao julgar a ADI nº 903 (DJ de 24.7.1997): “O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica [...] criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal.”

3 A ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELO STF NA ADI Nº 2.649

A ação direta de inconstitucionalidade foi levada a julgamento plenário no dia 5 de maio de 2008, ocasião na qual foi conhecida e o pedido nela contido restou julgado improcedente. O acórdão restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÓMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

[...] 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, *comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.*

4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2649, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 16.10.2008, grifou-se)

No mérito¹², o voto da Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, pela total improcedência do pleito, percorreu raciocínio que partiu do valor social da solidariedade até chegar à não-violação do princípio da isonomia,

¹² Conquanto fundada em precedentes da Corte, superou-se a preliminar de não conhecimento, por ilegitimidade ativa da requerente, a fim de viabilizar o exame da matéria de fundo, em caráter excepcional. A título de ilustração, tanto o Min. Ayres Britto como a Min.^a Ellen Gracie já haviam decidido, monocraticamente, em desfavor da ABRATI. Conforme conclui a última, no entanto, “vamos ao mérito”.

passando pelo balanceamento entre as atividades econômicas e o bem-estar da coletividade.

Com suporte em dados das Nações Unidas, ressaltou, de início, que 8 em cada 10 pessoas com deficiência residem nos países em desenvolvimento. Daí ter ponderado que, no contexto de uma “comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, cumpre ao Estado “a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências” e a “toda a sociedade [que] atue para incluí-los no que seja compatível com as suas condições”. Mencionando, inclusive, a eficácia interpretativa e integrativa dos valores expressos no preâmbulo constitucional, a Ministra enfatizou a luta desses indivíduos face à “inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites”.

A seu ver, com adoção da Lei nº 8.899/1994, o país estava antecipando-se ao que posteriormente veio a ser acolhido na Convenção Internacional assinada, em Nova Iorque, no em 2007 [que foi, como visto, posteriormente promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009].

Deixou clara, além disso, a necessidade de que desempenho das atividades de interesse coletivo obedecesse as regras específicas que o bem estar da sociedade determinasse. Dessa maneira, com espreque nos artigos 170 e 175 da Carta Magna, ressaltou que o empresário prestador do serviço público de transporte não dispõe de ampla liberdade de atuação. Esta, in casu, fora condicionada a fim de possibilitar igualação daquelas pessoas com os demais membros da comunidade.

Na sequência, a Relatora endossou a posição defendida pela Advocacia-Geral da União, no sentido que o instituto não se constituía um benefício da seguridade social, porquanto não onerava os cofres públicos. De igual modo, advertiu que “os cálculos aterrorizantes apresentados [pela requerente] falham na matemática, quando não fosse bastante falhar no direito”. Em arremate, acolheu o argumento segundo o qual tais custos seriam compartilhados entre demais usuários pagantes e, caso sobreviesse algum desequilíbrio da equação econômico-financeira, a matéria deveria ser solucionada no plano da revisão tarifária.

Foi a conclusão a qual chegou também os Ministros GILMAR MENDES, MENEZES DIREITO e RICARDO LEWANDOWSKI, com destaque para o voto deste último, ao asseverar que:

[...] foi muito bem enfatizado tanto pela eminente relatora, como também pelo ilustre Advogado-Geral da União, na verdade, estamos diante de uma questão puramente contratual [...]. Portanto, se essa lei trouxer algum desequilíbrio para os contratos de concessão

de transporte coletivo, ele será evidentemente resolvido em sede própria, que é a sede do Direito Administrativo.

Em acréscimo, o Min. CEZAR PELUSO advertiu que a norma estava em vigor desde o ano de 1994, sendo certo que desconhecia qualquer pedido de falência de empresas concessionárias em decorrência de sua aplicação.

O Min. AYRES BRITTO, por sua vez, consignou diversos elogios ao conteúdo do ato, notadamente no que concerne ao duplo objeto tutelado. Para ele, verificava-se “um ponto de confluência muito interessante entre ação distributiva e ação afirmativa”, porquanto a lei “promove, ao mesmo tempo, inclusão social, quando fala do carente econômico, e integração social ou comunitária, quando fala do portador de deficiência”.

Com efeito, da orientação pela constitucionalidade da medida divergiu apenas o Min. MARCO AURÉLIO, segundo o qual o não caberia ao Estado “cumprimentar com chapéu alheio”. Acolhia, assim, a alegação de violação ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de indicação de fonte de custeio para instituição de benefícios de assistência social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos mencionados aspectos, o julgamento envolvendo o “passe livre” para pessoas com deficiência decerto integra o rol dos casos mais simbólicos, em matéria de direitos fundamentais, dos 25 anos da Constituição Cidadã de 1988. A importância da validação da política de integração reside, em última análise, também nas balizas fixadas em torno do princípio da isonomia material.

Não somente em virtude da verificação da clássica e imprescindível correlação referente à presença dos fatores razoáveis de discrimen¹³; mas sobretudo por expressar o reconhecimento, por parte da Suprema Corte do país, de uma modalidade de discriminação compensatória¹⁴ permeada por valores próprios a uma sociedade justa e solidária.

É de se lembrar, por fim, que não são de pouca monta as vicissitudes com as quais tais indivíduos se deparam cotidianamente.

13 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo : Malheiros. 2010, p. 21-23. Angulação que guarda pertinência com os ideais republicanos, na medida em que, ao elidir a incidência do arbítrio, apura a igualdade como “pedra de toque” de tal forma de governo. ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo : Malheiros. 2007, p. 158-160.

14 A qual, longe de violar o direito a igualdade de tratamento e proteção de todos os cidadãos, exatamente nele encontra fundamento. DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3. ed. São Paulo : Martins Fontes. 2010, p. 349-350.

Conforme aponta MARRA¹⁵ - ele próprio uma pessoa com deficiência -, as dificuldades englobam fatores concernentes à acessibilidade; à ausência de educação integrada; a posturas equivocadas ou paternalistas; à falta de informação adequada; a elevados custos financeiros; a limitação de opções e; à necessidade de planejamento antecipado de atividades.

Sob referida ótica, a atuação da Secretária-Geral de Contencioso da AGU no caso, a um só tempo, colaborou para a mitigação de barreiras para uma vida digna e para a inclusão e o respeito aos componentes desse grupo social. De sorte que, a partir da adoção de um padrão civilizatório que contempla a alteridade, o julgamento representou um passo adiante no que diz respeito à dimensão fraternal da democracia brasileira¹⁶.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo : Malheiros. 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte : Fórum. 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

HESSE, Konrad. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernest et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Tradução de Antonio Lopez Pina. 2. ed. Madrid: Marcial Pons. 2001.

HONNETH, Axel. *The struggle for recognition*. Tradução de Joel Anderson. Cambridge, Massachusetts: MIT Press. 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito das Minorias no Mundo Globalizado. In: CAMPILONGO, Celso (org.). *A Democracia Global em Construção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

MARRA, Angelo D. *Diritto e disability studies*. Reggio Calabria: Falzea, 2010.

15 MARRA, Angelo D. *Diritto e disability studies*. Reggio Calabria: Falzea, 2010. p. 213-214; 226-230.

16 BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 31-35.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RIVERO, Jean; WALINE, Jean. *Droit administratif*. 20. ed. Paris: Dalloz, 2004.

RULLI NETTO, Antônio. *Direitos do Portador de Necessidades Especiais*. 2. ed. São Paulo: Fiuza, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência?*
Disponível em: <<http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-educar/educacao-especial-sala-maria-tereza-mantoan/ARTIGOS/Como-chamar-a-pessoa-que-tem-deficiencia.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2013.